



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 6.75

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 53/2020 de 28 de Outubro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, sobre a Orgânica do Ministério da Administração Estatal 1238

Decreto-Lei N.º 54/2020 de 28 de Outubro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, que aprova o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa 1270

Decreto-Lei N.º 55/2020 de 28 de Outubro

Constituição do Fundo de Reserva da Segurança Social e definição do respetivo modelo de gestão 1327

Decreto-Lei N.º 56/2020 de 28 de Outubro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2020, de 5 de junho, que Cria um Subsídio Temporário a Atribuir aos Cidadãos Timorenses que se Encontram ou Residam Temporariamente no Estrangeiro 1333

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 172/2019/CFP

Retifica a lista das localidades remotas 1336

Deliberação N.º 174/2020/CFP 1337

Deliberação N.º 175/2020/CFP 1337

Deliberação N.º 176/2020/CFP 1338

Deliberação N.º 177/2020/CFP 1339

Deliberação N.º 178/2020/CFP 1339

Deliberação N.º 179/2020/CFP 1340

Deliberação N.º 180/2020/CFP 1340

Deliberação N.º 181/2020/CFP

Complementa as regras para atribuição de pontuação para a Promoção de Pessoal na Função Pública 1341

Deliberação N.º 182/2020/CFP

Aprova o calendário para a Promoção de Pessoal na Função Pública 1342

DECRETO-LEI N.º 53/2020

de 28 de Outubro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 11/2019, DE 14 DE JUNHO, SOBRE A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Volvidos quase dois anos sobre o início de funções do VIII Governo Constitucional, só recentemente se deu posse ao Ministro da Administração Estatal.

Existindo a vontade de continuar a executar e aprofundar as políticas de desconcentração e descentralização administrativas constantes do Programa do VIII Governo Constitucional, pretende-se, doravante, reforçar o enfoque nas áreas do desenvolvimento local, do desenvolvimento rural e do desenvolvimento das organizações comunitárias, sem que tal constitua um menor comprometimento no cumprimento das responsabilidades e dos objetivos estabelecidos para as demais áreas dos processos de desconcentração e descentralização administrativas ou as demais áreas de atribuições do Ministério da Administração Estatal.

Cumpra ainda reforçar a capacidade institucional de algumas valências técnicas e operacionais do ministério, nomeadamente em matéria de informática e tecnologias de informação, de protocolo e comunicação institucional ou de capacitação e formação profissional dos recursos humanos das administrações e autoridades municipais.

A concretização eficaz destes objetivos reclama um ajuste no arranjo organizacional dos serviços centrais do ministério, o que vai permitir igualmente uma realocação de recursos mais eficiente, que o presente decreto-lei visa realizar.

Em conformidade, procede-se à criação da Direção-Geral do Desenvolvimento Rural – responsável pelas áreas do desenvolvimento local e desenvolvimento rural e pelos programas nacionais de desenvolvimento local, o Programa de Desenvolvimento Integrado Municipal e o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos –, à criação de uma direção nacional com responsabilidade sobre a área da informática e das tecnologias de informação do ministério e à criação de uma direção nacional responsável pelas matérias do protocolo, comunicação institucional, relações públicas e cooperação externa do ministério.

Artigo 157.º
Remissões

1. As referências legais e regulamentares às Administrações Distritais ou às Administrações de Distritos consideram-se feitas às Administrações Municipais e às Autoridades Municipais.
2. As referências legais e regulamentares aos Administradores Distritais ou aos Administradores de Distrito consideram-se feitas aos Administradores Municipais e aos Presidentes das Autoridades Municipais.
3. As referências legais e regulamentares aos Secretários Distritais consideram-se feitas aos Secretários Municipais.
4. As referências legais e regulamentares às Administrações de Sub-distrito consideram-se feitas às Administrações dos Postos Administrativos.
5. As referências legais e regulamentares aos Administradores de Sub-distrito consideram-se feitas aos Administradores dos Postos Administrativos.

Artigo 158.º
Regulamentação

1. A regulamentação prevista no presente diploma é aprovada no prazo máximo de 120 dias.
2. O membro do Governo responsável pela administração estatal faz publicar, no prazo máximo de 60 dias, os diplomas ministeriais que aprovam a estrutura funcional da Administração Municipal.
3. A regulamentação dos planos municipais previstos no presente diploma que não sejam instrumentos de gestão da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal é aprovada no prazo máximo de 180 dias, contados da data da publicação do presente diploma.
4. O membro do Governo responsável pela administração estatal apresenta ao Conselho de Ministros, trimestralmente, um relatório de evolução da regulamentação do presente diploma até que esta se encontre concluída.

Artigo 159.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 4/2014, de 22 de janeiro;
- b) A Resolução do Governo n.º 14/2014, de 14 de maio;
- c) O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 12/2015, de 3 de junho.

Artigo 160.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de janeiro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulgado em 11/03/2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 55/2020

de 28 de Outubro

**CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DA
SEGURANÇA SOCIAL E DEFINIÇÃO DO
RESPECTIVO MODELO DE GESTÃO**

A sustentabilidade financeira da Segurança Social é uma preocupação central na gestão do regime geral criado pela Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, tendo em vista assegurar a realização dos direitos previstos na lei, com base nos princípios

do autofinanciamento, da contributividade e da coesão intergeracional.

Nesse sentido, é essencial assegurar uma gestão financeira eficaz e transparente, obedecendo aos métodos de repartição e de capitalização pública de estabilização, como previsto no artigo 58.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

A componente gerida em capitalização pública de estabilização – sistema previdencial de capitalização – integra anualmente o perímetro do Orçamento da Segurança Social, nos termos da lei, e concretiza-se na criação de um fundo de reserva, que visa promover a sustentabilidade a longo prazo e a estabilização financeira do regime geral de Segurança Social.

O fundo de reserva foi já criado pelo n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que determina que este fundo de reserva contém os excedentes de exploração de cada exercício, bem como outras receitas legalmente previstas.

O artigo 63.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, determina também que a aplicação das verbas do fundo de reserva deve obedecer a critérios de segurança, rendibilidade e liquidez, remetendo para o Governo a definição do modelo de gestão daquele fundo.

A Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, estabelece ainda, no seu artigo 62.º, que a gestão e administração do regime geral de Segurança Social é da responsabilidade do ministério com a tutela da segurança social, que define na sua lei orgânica quais os serviços responsáveis pelas diferentes funções.

Nesta sequência, o Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro, criou o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), que assume a gestão de todo o sistema de segurança social e de todo o ciclo de processo.

Neste momento, existem já saldos acumulados, em conta bancária da Segurança Social, junto do Banco Central de Timor-Leste, que importa transferir para o fundo de reserva a fim de os capitalizar.

Assim, no cumprimento da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, e tendo por base o desenvolvimento de uma política de sustentabilidade da Segurança Social, com o presente ato legislativo constitui-se o Fundo de Reserva da Segurança Social e estabelece-se o seu modelo de gestão.

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 4 do artigo 63.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à constituição do Fundo de Reserva da Segurança Social, criado pelo n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, e à definição do respetivo modelo de gestão.

CAPÍTULO II FUNDO DE RESERVA DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 2.º Natureza

O Fundo de Reserva da Segurança Social, abreviadamente designado por FRSS, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, destinado exclusivamente à concretização dos seus objetivos.

Artigo 3.º Objetivo e missão

1. O FRSS tem por objetivo assegurar e estar exclusivamente afeto à estabilização financeira e sustentabilidade do regime contributivo de Segurança Social.
2. As verbas afetas ao FRSS constituem dinheiros da Segurança Social e não são consideradas dinheiros públicos nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro.

Artigo 4.º Tutela e superintendência

O FRSS está sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 5.º Órgãos do FRSS

São órgãos do FRSS:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Diretor Executivo;
- c) O Comité de Investimento;
- d) O Fiscal Único.

Artigo 6.º Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração do FRSS é constituído por um presidente, dois vogais e dois representantes dos parceiros sociais, sendo um representante dos empregadores e outro representante dos trabalhadores.
2. Os cargos que compõem o Conselho de Administração do FRSS são ocupados, por inerência, pelos titulares dos cargos equivalentes no Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).
3. A nomeação e cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração do FRSS decorre automaticamente da sua nomeação e cessação para o mandato como membros do Conselho de Administração do INSS.
4. O mandato dos membros do Conselho de Administração

do FRSS tem a duração de três anos, renováveis por iguais períodos, coincidindo o período do mandato no FRSS com o período do mandato nas mesmas funções exercidas no INSS.

5. O Conselho de Administração do FRSS reúne periodicamente, uma vez por mês, por convocação do seu Presidente, aplicando-se as mesmas regras de funcionamento previstas para o Conselho de Administração do INSS, nos termos do artigo 8.º dos Estatutos do INSS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro.
6. As reuniões do Conselho de Administração do FRSS e do mesmo órgão do INSS devem, sempre que possível, ser realizadas em simultâneo, por razões de eficiência e eficácia.
7. Nas situações referidas no número anterior, os membros do Conselho de Administração do FRSS não têm direito a qualquer remuneração adicional àquela que recebem como membros do Conselho de Administração do INSS.
8. O Presidente do Conselho de Administração do INSS não tem direito a qualquer remuneração adicional, compensação ou acréscimo patrimonial por força do exercício por inerência das funções de Presidente do Conselho de Administração do FRSS.
9. São competências do Conselho de Administração do FRSS:
 - a) Gerir o FRSS, sem prejuízo do referido no n.º 1 do artigo 10.º;
 - b) Supervisionar as atividades do FRSS;
 - c) Aprovar e submeter à tutela todos os regulamentos e normas internas que se entendam necessários;
 - d) Aprovar e remeter ao Conselho de Administração do INSS o orçamento, as contas, os planos e os relatórios do FRSS, para efeitos de consolidação e integração no perímetro do orçamento e conta da Segurança Social;
 - e) Aprovar e submeter à tutela os planos anuais relativos à política de investimentos, elaborados e apresentados pelo Diretor Executivo do FRSS;
 - f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
10. Compete exclusivamente ao Presidente do Conselho de Administração do FRSS:
 - a) Representar o FRSS em juízo e fora dele, ativa e passivamente, no âmbito das atribuições que lhe estão conferidas;
 - b) Celebrar contrato de gestão operacional do FRSS com entidade terceira, desde que previamente aprovado pelo Conselho de Administração;
 - c) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas,

reencaminhando as reclamações apresentadas, executando as respetivas decisões e submetendo à sua aprovação os assuntos que careçam da mesma.

Artigo 7.º **Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo do INSS ocupa, por inerência, o mesmo cargo no FRSS.
2. A nomeação e exoneração do Diretor Executivo do FRSS decorre automaticamente da sua nomeação e exoneração como Diretor Executivo do INSS.
3. O mandato do Diretor Executivo do FRSS tem a duração de três anos, renováveis por iguais períodos, coincidindo com o período do mandato nas mesmas funções exercidas no INSS.
4. O Diretor Executivo do INSS não tem direito a qualquer remuneração adicional, compensação ou acréscimo patrimonial por força do exercício das suas funções como Diretor Executivo do FRSS.
5. São competências do Diretor Executivo do FRSS:
 - a) Acompanhar a gestão operacional do FRSS;
 - b) Ouvido o Comité de Investimento, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os planos anuais relativos à política de investimentos;
 - c) Elaborar o plano de atividades, o orçamento, os relatórios e as contas do FRSS e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
 - d) Assegurar a execução do orçamento do FRSS e do orçamento da componente “Administração” afeta ao FRSS;
 - e) Para efeitos do referido nas alíneas anteriores, coordenar com a entidade terceira com a qual for contratualizada a gestão operacional do FRSS;
 - f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
6. É ainda competência do Diretor Executivo, na qualidade de Diretor Executivo do INSS, assegurar a consolidação do orçamento e conta da Segurança Social, bem como dos respetivos plano e relatórios.

Artigo 8.º **Comité de Investimento**

1. O Comité de Investimento do FRSS é o órgão de consulta, apoio e participação na definição da política de investimentos e das linhas gerais de atuação do FRSS e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração e do Diretor Executivo do FRSS.
2. Compete ao Comité de Investimento:

- a) Apoiar o Conselho de Administração e o Diretor Executivo do FRSS no acompanhamento da gestão do FRSS;
 - b) Emitir parecer sobre o plano anual de política de investimentos;
 - c) Emitir parecer sobre plano de atividades, relatórios, orçamento e contas relativos ao FRSS.
3. O Comité de Investimento é composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete membros, incluindo:
- a) Um presidente, que, por inerência de funções, é o Presidente do Conselho de Administração do FRSS;
 - b) Um representante do ministério responsável pela área das finanças;
 - c) Um representante do ministério responsável pela área da segurança social;
 - d) Pelo menos dois outros membros com experiência comprovada em gestão de investimentos e mercados financeiros internacionais.
4. Os membros do Comité de Investimento são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, pelo período de três anos, renováveis por igual período.
5. O Comité de Investimento do FRSS reúne, no mínimo, duas vezes por ano, por convocação do seu presidente, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.
6. As decisões do Comité de Investimento têm a forma de parecer não vinculativo.
7. O Diretor Executivo do FRSS e um representante da Entidade de Gestão Operacional têm direito a participar, sem direito a voto nem remuneração, nas reuniões do Comité de Investimento.
8. Os membros do Comité de Investimento, com exceção do Presidente, são remunerados através de senhas de presença, cujo valor é fixado por decreto do Governo.
9. O Presidente do Comité de Investimento, que assume igualmente as funções de Presidente do Conselho de Administração do FRSS, não tem direito a qualquer remuneração adicional, compensação ou acréscimo patrimonial por força do exercício das suas funções como Presidente do Comité de Investimento do FRSS.
- Artigo 9.º**
Fiscal Único
1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização do FRSS e é constituído por um auditor independente, designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças.
 2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.
 3. O Fiscal Único, por sua iniciativa ou por iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração do FRSS, pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.
 4. A nomeação do Fiscal Único deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, experiência em mercados financeiros e idoneidade, bem como isenção e imparcialidade.
 5. São competências do Fiscal Único:
 - a) Fiscalizar a gestão orçamental e financeira do FRSS;
 - b) Acompanhar a execução orçamental e financeira do FRSS;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório de atividades e as contas anuais do FRSS;
 - d) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
 6. A remuneração do Fiscal Único é fixada por decreto do Governo.
- Artigo 10.º**
Entidade de Gestão Operacional
1. O Conselho de Administração do FRSS apenas pode contratualizar a gestão operacional do FRSS com o Banco Central de Timor-Leste ou com outra entidade pública que venha a ser criada por lei com a atribuição específica de gestão operacional do FRSS.
 2. A Entidade de Gestão Operacional do FRSS constitui-se responsável perante o FRSS por essa gestão.
 3. O FRSS, enquanto pessoa coletiva pública, e os seus ativos, que constituem um património autónomo em relação à Entidade de Gestão Operacional, não respondem pelas obrigações e responsabilidades desta.
- Artigo 11.º**
Constituição e capital
1. O FRSS é automaticamente constituído com a entrada em vigor do presente diploma.
 2. O capital inicial do FRSS é constituído pelo valor total dos saldos líquidos acumulados pela Segurança Social até ao momento da sua constituição.
 3. O capital do FRSS é aumentado pelos montantes que lhe forem afetos nos termos da legislação vigente e de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças, bem como pelos rendimentos dos seus ativos.
 4. Os excedentes apurados em cada exercício económico da

Segurança Social são também afetos ao capital do FRSS, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

Artigo 12.º
Receitas do FRSS

1. Constituem receitas do FRSS:
 - a) Os saldos líquidos acumulados pela Segurança Social até ao momento da constituição do FRSS, que constituem o seu capital inicial;
 - b) Os excedentes anuais (saldos líquidos) de execução do Orçamento da Segurança Social;
 - c) Os rendimentos do património próprio, incluindo os ganhos e rendimentos das aplicações financeiras;
 - d) Transferências do Orçamento Geral do Estado e outras receitas legalmente consignadas ao financiamento das despesas de administração do FRSS;
 - e) Transferências de organismos estrangeiros e de outras entidades;
 - f) Subsídios, donativos, legados e heranças;
 - g) Outras receitas legalmente previstas.
2. O FRSS não pode contrair empréstimos, nem os seus ativos podem ser utilizados como garantia de qualquer operação de empréstimo ou similar da entidade responsável pela sua gestão operacional.
3. O FRSS goza das isenções fiscais e da isenção de taxas, custas e emolumentos concedidos ao Estado e, ainda, das que lhe forem especialmente concedidas por lei.

Artigo 13.º
Despesas do FRSS

Constituem despesas do FRSS:

- a) A aplicação financeira dos saldos transferidos para o FRSS;
- b) As despesas pelo depósito de valores e outros encargos documentados diretamente relacionados com a gestão e manutenção do seu património;
- c) As taxas, encargos e demais tributos que sejam devidos pelo FRSS;
- d) Os encargos despendidos na compra e venda de valores, títulos e imóveis;
- e) As despesas de administração do FRSS, designadamente encargos com remuneração dos membros do Conselho de Administração do FRSS, do Comité de Investimento e do Fiscal Único, bem como despesas com os pagamentos realizados à Entidade de Gestão Operacional do FRSS;
- f) As transferências para o regime contributivo gerido em repartição.

CAPÍTULO III
GESTÃO DO FUNDO DE RESERVA DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 14.º
Regime de gestão financeira

O FRSS é administrado e gerido em regime de capitalização pública de estabilização.

Artigo 15.º
Princípios de gestão do FRSS

1. A gestão do FRSS obedece a critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, sendo feita de forma prudente e em conformidade com os princípios da boa governação para benefício dos contribuintes do regime contributivo de Segurança Social.
2. À gestão financeira do FRSS estão subjacentes os seguintes princípios de investimento, que incorporam simultaneamente critérios quantitativos e qualitativos:
 - a) Análise estruturada das oportunidades à escala global nos diferentes mercados e classes de ativos financeiros;
 - b) Crescimento do capital investido numa perspetiva de médio e longo prazo;
 - c) Diversificação e dispersão adequadas das aplicações financeiras, evitando uma dependência excessiva de um determinado ativo, emitente ou grupo de emitentes;
 - d) Seleção criteriosa das aplicações financeiras em função simultaneamente do seu risco intrínseco e do risco de mercado, bem como das informações credíveis disponíveis, designadamente as notações de risco de crédito atribuídas pelas principais agências de notação de crédito;
 - e) Predominância das aplicações financeiras admitidas à negociação em mercados regulamentados e de elevada liquidez;
 - f) Limitação a níveis prudentes das aplicações financeiras que, em função das suas características específicas e das do mercado em que são transacionadas, apresentem reduzida liquidez;
 - g) Limitação a níveis prudentes das aplicações financeiras em ativos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem um elevado grau de risco.

Artigo 16.º
Natureza dos ativos e limites da composição da carteira

1. A política de investimentos visa a obtenção a médio e longo prazo da maximização dos valores dos investimentos, salvaguardando os princípios da segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez tidas por mais adequadas.
2. Os ativos do FRSS são representados por valores de

natureza vária, designadamente títulos de dívida pública, obrigações, ações ou outros valores mobiliários, e depósitos bancários à ordem ou a prazo.

3. A composição da carteira de ativos do FRSS deve cumprir os seguintes limites:
 - a) Pelo menos 50% do FRSS é aplicado em títulos de dívida pública e obrigações de Estados Soberanos, incluindo o mínimo de 25% em dívida pública de Timor-Leste, logo que tal se mostre possível;
 - b) No máximo 30% do FRSS é aplicado em ações cotadas ou ativos análogos ou outros valores mobiliários, desde que transacionadas num mercado financeiro estrangeiro regulamentado, sendo que a participação nunca pode exceder 5% do capital emitido por emitente;
 - c) No máximo 20% do FRSS é aplicado em títulos representativos de dívida privada, emitidos no estrangeiro.
4. Os ativos que compõem a carteira do FRSS têm de ser emitidos por entidade que tenha no mínimo uma notação de risco equivalente a grau de investimento (*investment grade*).
5. Nos investimentos realizados em títulos de dívida pública e obrigações do Estado de Timor-Leste não se aplicam os critérios de notação de risco indicados no número anterior.
6. Considerando a necessidade de gestão da liquidez, o FRSS pode ainda ter depósitos bancários em mercado nacional, desde que cumpridos os critérios de notação de risco indicados.
7. Tendo em vista garantir a diversificação das aplicações financeiras, evitando uma dependência excessiva de um determinado ativo, emitente ou grupo de emitentes, a aplicação de valores em títulos emitidos por uma entidade ou as operações realizadas com uma mesma contraparte não podem ultrapassar 5% do valor total dos ativos do FRSS, com exceção das aplicações em títulos de dívida pública e obrigações de Estados Soberanos, nem 5% dos respetivos capitais próprios.
8. Os limites definidos nos n.ºs 3 e 7 podem ser ultrapassados durante um período transitório, desde que devidamente justificado pela Entidade de Gestão Operacional e desde que o valor do ativo não ultrapasse 10% do valor total dos ativos do FRSS.
9. A exposição não coberta a moeda que não seja o dólar americano não pode ultrapassar 15% do valor total dos ativos do FRSS.
10. A política de investimentos concretiza-se através de planos anuais aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças, sob proposta do Conselho de Administração do FRSS, ouvido o Comité de Investimento.

Artigo 17.º

Técnicas e instrumentos de cobertura de riscos

1. O FRSS pode utilizar instrumentos financeiros derivados para proceder à cobertura de risco de flutuações cambiais.
2. Por risco de flutuação cambial entende-se a alteração no valor das posições em moeda estrangeira quando convertida para dólares americanos.

Artigo 18.º

Regras de mobilização

1. O capital e o património do FRSS só podem ser mobilizados para a liquidação de responsabilidades prestacionais do regime contributivo de Segurança Social, para superação, através da capitalização efetuada, do défice económico da Segurança Social gerado por desequilíbrio entre prestações a pagar e receitas geradas.
2. A mobilização de verbas do FRSS exige a apresentação de solicitação e justificação expressa pelo INSS e aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS DE GESTÃO E REPORTE E SUPERVISÃO

Artigo 19.º

Orçamento e plano de contas

1. O orçamento anual do FRSS integra o Orçamento da Segurança Social (OSS).
2. As receitas e as despesas de administração do FRSS, indicadas respetivamente na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º e na alínea e) do artigo 13.º, integram a componente “Administração” do OSS.
3. As receitas e as despesas relativas às operações financeiras do FRSS em si mesmo são integradas na componente “Regime contributivo de capitalização – FRSS” do OSS.
4. O INSS é, nos termos legais, a entidade responsável pela elaboração, consolidação e apresentação do OSS, pelo que o FRSS envia ao INSS os planos, o orçamento, os relatórios e as contas das duas componentes referidas nos n.ºs 2 e 3.
5. Para efeitos de preparação do plano, orçamento, relatórios e contas do FRSS, a Entidade de Gestão Operacional do FRSS deve articular-se com o FRSS, nos termos a definir no contrato de gestão operacional a celebrar.
6. O registo contabilístico do património do FRSS é efetuado em conformidade com o plano de contabilidade aplicável ao setor da segurança social, com as seguintes adaptações:
 - a) As receitas obtidas em operações de derivados financeiros são deduzidas das despesas correntes das mesmas operações, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;

b) Os juros recebidos de títulos de dívida são deduzidos dos juros corridos pagos na aquisição do mesmo género de valores, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;

c) A despesa com ativos financeiros é deduzida do valor da venda de ativos financeiros que a tenha antecedido;

d) O disposto nas alíneas anteriores não prejudica o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações nelas referidas.

7. Os saldos de gerência provenientes de receitas do FRSS apurados em cada exercício transitam para o ano seguinte.

Artigo 20.º

Relatório de atividades e contas

1. A entidade de gestão operacional apresenta, trimestral e anualmente, ao FRSS os relatórios e as contas relativas à gestão operacional do FRSS, nos termos a definir no contrato a celebrar entre as partes.

2. O relatório de atividades e contas anuais relativos ao FRSS são divulgados publicamente, integrados no relatório e conta da Segurança Social e apresentados pelo Governo ao Parlamento Nacional e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Mandatos em curso

Com a entrada em vigor do presente diploma iniciam-se os mandatos dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Executivo do FRSS, os quais terminam com o termo dos mandatos dos elementos já designados no âmbito do INSS.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 27. 10. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 56/2020

de 28 de Outubro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 21/2020, DE 5 DE JUNHO, QUE CRIA UM SUBSÍDIO TEMPORÁRIO A ATRIBUIR AOS CIDADÃOS TIMORENSES QUE SE ENCONTREM OU RESIDAM TEMPORARIAMENTE NO ESTRANGEIRO

A pandemia causada pela doença COVID-19, para além de consistir numa grave emergência de saúde pública a nível mundial a que foi necessário dar resposta no plano sanitário, provocou inúmeras consequências de ordem económica e social e motivou, ao longo dos últimos meses, a adoção de um vasto leque de medidas excecionais.

Nesse contexto, o Decreto-Lei n.º 21/2020, de 5 de junho, aprovou, dentro das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus COVID-19, um subsídio temporário a atribuir aos cidadãos timorenses que se encontrem ou residam temporariamente no estrangeiro. A prioridade de contenção da pandemia e garantia da segurança a nível mundial, aliada ao levantamento gradual das suspensões e interdições, repercute-se agora num caminho de regresso gradual da atividade económica ao seu normal funcionamento, mediante a avaliação do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico, implementado por diversas fases.